

PORTARIA Nº 344, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Aprova o regulamento do Instituto Rio Branco.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo presente o disposto no Decreto-Lei nº 8.461, de 26 de dezembro de 1945, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, no Decreto nº 75.350, de 4 de fevereiro de 1975, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.598, de 11 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar, por meio da presente Portaria, o anexo regulamento do Instituto Rio Branco.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

**ERNESTO
ARAÚJO**

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO INSTITUTO RIO BRANCO

TÍTULO I

Das finalidades

Art. 1º O Instituto Rio Branco, órgão do Ministério das Relações Exteriores, tem por finalidades:

I - o recrutamento, a seleção, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal da carreira de diplomata, do Serviço Exterior Brasileiro;

II - a execução de programas especiais de aperfeiçoamento dos servidores da carreira de diplomata e de áreas afins;

III - a cooperação, no âmbito de suas atividades, com academias diplomáticas, escolas de governo e outras instituições similares, nacionais e de outros países; e

IV - o cumprimento das demais tarefas que lhe forem incumbidas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2º Para atender às suas finalidades, o Instituto Rio Branco:

I - manterá os seguintes cursos:

- a) Curso de Formação de Diplomatas;
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas;
- c) Curso de Atualização em Política Externa;
- d) Curso de Altos Estudos; e
- e) outros cursos de interesse do Ministério das Relações Exteriores;

II - promoverá programas de estudo e projetos de pesquisa e ensino em áreas relacionadas com a política externa brasileira, mediante convênios com universidades, escolas de governo e outras instituições de ensino assemelhadas, no Brasil e no exterior;

III - participará de edições e coedições de obras de interesse para a formação do diplomata brasileiro; e

IV - implementará programas complementares de formação e capacitação.

TÍTULO II

Do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata

Art. 3º Ao Instituto Rio Branco incumbe organizar concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira de diplomata.

Art. 4º O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata será regido por edital do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, a ser publicado no Diário Oficial da União, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. É vedada a participação, nos procedimentos relativos ao Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, de servidores e profissionais vinculados ao Instituto Rio Branco com familiares entre os candidatos, até o terceiro grau de parentesco, ou em qualquer outra situação que possa ensejar conflito de interesses.

Art. 5º Serão reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, durante a vigência da norma.

Art. 6º Serão reservadas a pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 7º A ordem de classificação final no concurso determinará a ordem de ingresso no cargo da classe inicial da carreira de diplomata, observados os critérios de alternância e proporcionalidade previstos no art. 4º, da Lei nº 12.990, de 2014.

Parágrafo único. A classificação final dos aprovados será definida pela média aritmética das notas obtidas nas provas que se definirem no edital.

Art. 8º O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco informará os aprovados das datas de nomeação e posse no Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 9º Uma vez nomeados e empossados, ainda que mediante procuração específica, os aprovados no concurso iniciarão o Curso de Formação de Diplomatas na data indicada pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco.

Art. 10. Será concedido o prêmio Lafayette de Carvalho e Silva, sob a forma de medalhas de prata e de bronze, ao primeiro e ao segundo colocados no concurso de admissão, respectivamente.

TÍTULO III

Do Curso de Formação de Diplomatas

Seção I

Dos objetivos e normas gerais

Art. 11. O Curso de Formação de Diplomatas terá por finalidades a formação dos servidores nomeados para o cargo inicial da carreira de diplomata do Serviço Exterior Brasileiro e a avaliação de suas aptidões e competências, no âmbito do estágio probatório de que trata o art. 8º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 12. Terão matrícula automática e obrigatória no Curso de Formação de Diplomatas os candidatos aprovados no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata que tiverem sido nomeados para o cargo inicial da carreira e nele tomado posse, doravante designados neste regulamento como "alunos".

Art. 13. As normas gerais do Curso de Formação de Diplomatas serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º O Curso de Formação de Diplomatas poderá ser dividido em dois ciclos, cada qual com duração de 1 (um) ou 2 (dois) períodos letivos.

§ 2º A duração e a estrutura do Curso de Formação de Diplomatas serão estabelecidas em Plano de Trabalho, a ser elaborado pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco.

Art. 14. Será concedido o prêmio Rio Branco ao primeiro e ao segundo colocados do Curso de Formação de Diplomatas, sob a forma de medalhas de vermeil e de prata, respectivamente.

Parágrafo único. As notas obtidas no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata não serão tomadas em consideração para efeitos de apuração de pontos para o prêmio.

Art. 15. Observado o interesse da administração, poderá ser oferecido aos detentores das três maiores médias estágio em posto no exterior ou matrícula em curso em área de estudos relacionada com a atividade diplomática, no Brasil ou no exterior.

§ 1º As médias referidas no caput serão obtidas mediante a ponderação das notas finais do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, com peso um, e do Curso de Formação de Diplomatas, com peso três.

Seção II

Dos alunos

Art. 16. Aos alunos, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, regido pelos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto na Lei nº 11.440, de 2006, e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 17. As atividades do Curso de Formação de Diplomatas são obrigatórias.

Parágrafo único. Como servidores públicos, os alunos não poderão faltar ao serviço, entendido como tal aulas e demais atividades do Instituto Rio Branco, sem justificativa, sob pena de perda correspondente da remuneração e de outras sanções cabíveis.

Art. 18. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco encaminhará ao Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, caso necessário, informação sobre qualquer notificação feita a aluno, por qualquer motivo, para efeito de outras providências administrativas.

Seção III

Do estágio probatório e da confirmação no Serviço Exterior Brasileiro

Art. 19. O Curso de Formação de Diplomatas integra o conjunto de atividades a serem avaliadas no âmbito do estágio probatório previsto no art. 8º da Lei nº 11.440, de 2006.

§ 1º A aprovação no Curso de Formação de Diplomatas constitui condição para confirmação no Serviço Exterior Brasileiro, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.440, de 2006, sem prejuízo da necessidade de aprovação na avaliação especial de desempenho, nos termos da normativa vigente.

§ 2º Serão elaborados, pelo Coordenador-Geral de Ensino do Instituto Rio Branco, relatórios de desempenho dos alunos do Curso de Formação de Diplomatas, para efeitos da avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório.

§ 3º Os relatórios mencionados no parágrafo anterior serão encaminhados à Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, nos termos da normativa vigente.

Art. 20. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco apresentará ao Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao final do Curso de Formação de Diplomatas, relação de alunos que o tenham concluído com êxito, assim como, sendo o caso, os nomes dos que tiverem sido reprovados em alguma disciplina, para os fins de direito.

Art. 21. Respeitado o interesse do serviço, a escolha da primeira lotação na Secretaria de Estado, ao final do Curso de Formação de Diplomatas, obedecerá à ordem de classificação dos alunos, apurada conforme o art. 15, § 1º, deste regulamento.

TÍTULO IV

Do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas

Art. 22. O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas integra o sistema de treinamento e capacitação do pessoal da carreira de diplomata.

Art. 23. As normas gerais do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco divulgará, por edital, normas complementares relativas a cada edição do curso.

Art. 24. A aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas constitui:

I - requisito para a promoção por merecimento a primeiro-secretário, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei nº 11.440, de 2006; e

II - condição para o comissionamento como conselheiro em postos dos grupos "C" e "D", nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei nº 11.440, de 2006.

TÍTULO V

Do Curso de Atualização em Política Externa

Art. 25. O Curso de Atualização em Política Externa integra o sistema de treinamento e capacitação do pessoal da carreira de diplomata.

Art. 26. As normas gerais do Curso de Atualização em Política Externa serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco divulgará, por edital, normas complementares relativas a cada edição do curso.

Art. 27. Após sua efetiva implementação, a aprovação no Curso de Atualização em Política Externa constituirá:

I - requisito para a promoção por merecimento a conselheiro, nos termos do inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.440, de 2006; e

II - condição para o comissionamento como ministro-conselheiro, nos termos do §2º, do artigo 46, da Lei nº 11.440, de 2006.

TÍTULO VI

Do Curso de Altos Estudos

Art. 28. O Curso de Altos Estudos integra o sistema de treinamento e capacitação do pessoal da carreira de diplomata.

Art. 29. As normas gerais do Curso de Altos Estudos serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco divulgará, por edital, normas complementares relativas a cada edição do curso.

Art. 30. A aprovação no Curso de Altos Estudos constitui:

I - requisito para a promoção a ministro de segunda classe, nos termos do inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.440, de 2006; e

II - condição para o comissionamento, em caráter especial, como chefe de missão diplomática em postos do grupo "D", nos termos do § 2º, do artigo 46, da Lei nº 11.440, de 2006.

TÍTULO VII

Do corpo docente

Art. 31. O corpo docente do Instituto Rio Branco será integrado por professores, professores-assistentes, conferencistas, examinadores de provas de concurso, orientadores de monografias e professores de idiomas.

§ 1º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes e os examinadores de provas de concurso e demais bancas examinadoras serão escolhidos dentre servidores que integram o quadro de pessoal da carreira diplomática; pessoas com notório saber e reconhecida experiência em seu campo de atuação; e professores universitários, preferencialmente com título de mestre ou doutor.

§ 2º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes, os examinadores de provas de concurso, os orientadores de monografias e os professores de idiomas serão designados por portaria do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco.

§ 3º Na eventualidade de o Diretor-Geral do Instituto Rio Branco integrar também o corpo docente do Curso de Formação de Diplomatas, a designação será feita por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 4º O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco não será remunerado por suas atividades docentes, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 32. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco fixará os valores a serem pagos por preparação e desempenho de aula e de conferência, elaboração e correção de provas e recursos, correção de exames e de monografias e por tarefas de orientação, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 33. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco fará publicar, no Diário Oficial da União, portaria com os nomes dos professores do Curso de Formação de Diplomatas e dos demais cursos, quando couber.

Art. 34. É vedada a contratação, para atuar no Curso de Formação de Diplomatas e nos demais cursos, de pessoas com vínculos de parentesco

com servidores ou profissionais vinculados ao Instituto Rio Branco ou em qualquer outra situação que possa ensejar conflito de interesses.

TÍTULO VIII

Do relatório de atividades

Art. 35. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco elevará ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, anualmente, relatório sobre os cursos realizados e as demais atividades desenvolvidas pelo Instituto Rio Branco.

Parágrafo único. O relatório de atividades deverá ser encaminhado até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício de referência.

TÍTULO IX

Das disposições finais

Art. 36. Os cursos ministrados no Instituto Rio Branco seguirão, no que for cabível, as normas gerais de organização, conduta e frequência aplicáveis ao Curso de Formação de Diplomatas.

Art. 37. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco conferirá diploma ou certificado aos participantes que forem aprovados nos cursos referidos nos títulos III, IV, V e VI deste regulamento.

Art. 38. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco poderá, observada a normativa vigente:

I - conceder matrícula a diplomatas estrangeiros para participarem, integral ou parcialmente, do primeiro ciclo do Curso de Formação de Diplomatas; e

II - firmar convênios, protocolos ou memorandos de entendimento com universidades e centros de ensino assemelhados, no Brasil e no exterior.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, consultado, quando couber, o Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.